

Plantão digital: a videoconferência nas prisões em flagrante

O Código de Processo Penal de 1941, em seu artigo 304, dispõe expressamente sobre a necessidade de apresentação "*do preso à autoridade competente*" para regular deliberação sobre a lavratura (ou não) do auto de prisão em flagrante. O que, aliás, já previa o Código de Processo Criminal de Primeira Instância



A legislação imperial referia-se, originalmente, à necessidade de

condução "*do preso à presença do Juiz*" [1]; no entanto, após reformas legislativas em 1841 e 1842, essa atribuição foi conferida aos delegados e subdelegados [2]. Na mesma linha, o Código do Processo Penal no Distrito Federal, de 31 de dezembro de 1924, dispunha, em seu artigo 94, que deveria ser levado "*à presença da autoridade todo aquele que fosse encontrado cometendo crime*". O que, em regra, significava (e continua sendo assim) a apresentação do conduzido em delegacia de polícia [3], a fim de que a autoridade policial "*aprecie a legitimidade do flagrante*" [4].

Não há dúvidas, ainda hoje, quanto à indispensabilidade constitucional desse encaminhamento imediato do conduzido à unidade de polícia judiciária para regular análise da detenção provisória pelo delegado de polícia [5]. O que, no entanto, pode ser objeto de revisão, a partir do contexto tecnológico atual, é justamente o método de instrução e formalização desse procedimento, bem como demais atos relacionados à prisão em flagrante.

Não há mais sentido, por exemplo, em se afirmar que o "*auto de flagrante*" é uma peça "*redigida e ditada pela autoridade*" [6]. Assim como, embora ainda vigente o artigo 9º do CPP, o qual determina que "*todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade*", completamente descabida essa modalidade documental.

Nesse particular, oportuna a crítica de Hassan Choukr, *in verbis*: "A bizarra menção a 'datilografar' os atos produzidos na investigação apenas é uma demonstração a mais do atraso generalizado da forma como o legislador concebe este momento da persecução. O mundo real, contudo, trata de superar esse marcante anacronismo com o emprego inquestionável de novas tecnologias e há possibilidade de empregar-se, com alguma dose de bom senso e praticidade, os termos da Lei n. 11.900/2009" [7].

A citada legislação, de 8 de janeiro de 2009, foi exatamente a responsável por "prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência" na Justiça Criminal [8]. Apesar de controvérsias significativas [9], especialmente à época da entrada em vigor da Lei nº 11.900/2009, em nenhum momento foi declarada, pelos tribunais superiores [10], eventual inconstitucionalidade quanto a essa modificação específica no diploma processual penal.

O emprego, contudo, em audiências criminais, desse tipo de sistema de comunicação que proporciona a transmissão de voz e imagem com movimento, em tempo real, entre grupos de pessoas situadas em dois ou mais lugares diferentes [11], era bastante limitado no processo penal brasileiro antes da pandemia da Covid-19, malgrado posicionamento em sentido contrário de alguns setores da doutrina nacional [12].

Ocorre que, a partir de 2020, diante do cenário pandêmico, as instituições foram obrigadas a reinventar seus fluxos de trabalho, principalmente com medidas tecnológicas de superação do ambiente físico, o que não foi diferente com o Poder Judiciário [13]. Ao mesmo tempo, novas regras foram editadas, especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça [14], a fim de permitir "não apenas o trabalho a distância dos atos processuais escritos", mas também "a adaptação do tradicional modelo presencial físico das audiências nos fóruns àquele realizado remotamente, por videoconferência" [15].

Na verdade, a "pandemia de Covid-19 colocou à prova o modelo de virtualização da justiça iniciado em 2010" [16]. Em que pese diferentes balanços quanto aos avanços e retrocessos deste sistema penal digital, "resta a percepção generalizada sobre a inevitabilidade da modalidade virtual para realização de audiências", mesmo em um quadro pós-pandemia [17]. O desafio, portanto, é "fazer coexistirem os referidos meios tecnológicos com os valores mais relevantes para as atividades da persecução penal" [18].

O que, por óbvio, não se limita à fase judicial, mas alcança necessariamente toda atuação policial na etapa pré-processual, inclusive na forma dos autos de prisão em flagrante. Afinal de contas, o futuro, também aqui, "já chegou", fazendo da tecnologia não apenas uma realidade, mas, acima de tudo, "uma necessidade" [19].

Não sem motivo, inúmeras Polícias Civis estaduais [20] têm reestruturado a sistemática de atendimento das conduções em flagrante com o emprego da videoconferência para oitiva dos envolvidos (e mesmo outras deliberações necessárias), nos chamados "plantões digitais", com base em interpretação progressiva [21] do procedimento estabelecido no Código de Processo Penal de 1941 (artigo 304 c.c. artigo 3º, ambos do CPP).

Trata-se de medida que atualiza o modo de contato entre o(a) delegado(a) de polícia e as pessoas relacionadas a uma detenção em flagrante (exemplo: condutor, conduzido, vítima e testemunhas). A grande mudança, em síntese, consiste na transformação do contato físico em virtual.

Importante destacar que todos os sujeitos relacionados a uma situação pretensamente flagrancial continuam sendo apresentados em uma delegacia de polícia e todos os atos, inclusive as oitivas, realizados na presença da autoridade policial; contudo, não mais uma presença física, e, sim, virtual, possibilitada graças ao uso da tecnologia [22].

O principal motivo, embora não seja o único, da implementação do sistema de flagrantes por videoconferência reside na possibilidade de melhor aproveitamento dos limitados recursos humanos da polícia judiciária brasileira, já que a mesma autoridade policial poderá atender, sem necessidade de deslocamentos, mais de uma circunscrição em regime de plantão.

Muito embora possam ser direcionadas críticas, de viés criminológico, a essa tendência de manejo tecnológico para uma gestão racional dos recursos, humanos e materiais, do sistema de Justiça [23], não parece haver qualquer violação constitucional nesta nova política institucional de atuação policial. Mesmo porque as principais objeções direcionadas à videoconferência em sede judicial perdem sentido quando transportadas ao procedimento de lavratura do auto de prisão em flagrante.

Não se poderia falar, por exemplo, em potencial redução do *right of confrontation* (direito ao confronto) [24], uma vez que inexistente essa garantia na fase pré-processual. De semelhante modo, a tese de ofensa à ampla defesa [25], por se tratar de direito inaplicável, nos contornos verticalizados da instância judicial, ao procedimento do flagrante. Também a alegação de desrespeito à oralidade e à imediação no campo probatório penal [26], já que as oitivas do flagrante devem ser tidas como elementos informativos, e não propriamente provas. Enfim, as oposições tradicionais não parecem encontrar eco neste espaço da persecução penal.

Talvez um dos poucos questionamentos jurídicos direcionados especificamente à etapa pré-processual diga respeito à suposta obrigatoriedade da autoridade policial dirigir-se ao local de crime tão logo tenha ciência da prática da infração penal (artigo 6º, I, do CPP). Ocorre que a normativa em questão, para além de outras considerações possíveis, não tem relação alguma com o procedimento de lavratura do auto de prisão em flagrante. Logo, completamente dissociada da temática sobre o emprego da videoconferência aos casos de flagrante delito.

Não obstante a ausência de impedimento legal ao chamado "plantão policial digital", com oitavas remotas, isso não significa que a medida esteja isenta de censura ou reparo. Em primeiro lugar, porque sempre haverá resistência de parte do campo jurídico ("tradicional") às novas formas do sistema de Justiça decorrentes dessa interseção "*processo penal e novas tecnologias*", sobretudo pelo desconforto, teórico e/ou prático, inicial [27]. Ademais, sem embargo da ruptura com eventual "*negacionismo tecnológico processual*" [28], também sempre haverá riscos de mau funcionamento do sistema de trabalho, seja pela falta de infraestrutura adequada (exemplo: precariedade dos aparelhos informáticos ou baixa velocidade da internet), seja pela incapacidade operativa dos usuários (exemplo: ausência de treinamento) ou motivo diverso, o que exige da instituição um planejamento prévio e uma política de revisão constante [29] da ferramenta do chamado "plantão digital".

Em tempo, duas obviedades finais: 1) se não houver investimento não haverá progresso (ao Estado incumbe arcar integralmente com os custos necessários para a regular implementação e manutenção do sistema de "flagrante por videoconferência"); 2) novas tecnologias não podem servir à eliminação de históricas garantias de liberdade (a virtualização do meio de instrução e formalização do flagrante não exime o órgão policial do cumprimento irrestrito de todos os direitos fundamentais do conduzido, sob pena de relaxamento da prisão).

[1] RAMALHO, Joaquim Ignácio. Elementos do Processo Criminal para uso das Faculdades de Direito do Império. São Paulo: Typographia Dous de Dezembro, 1856, p. 72.

[2] ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O Processo Criminal Brasileiro. 02 ed. v. 1. São Paulo: Francisco Alves & Cia, 1911, p. 294.

[3] ACOSTA, Walter P..O Processo Penal: [teoria, prática, jurisprudência, organogramas](#). 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1962, p. 41.

[4] BRANCO, Tales Castelo. Da Prisão em Flagrante. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 92-93.

[5] FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 07 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 296.

[6] ACOSTA, Walter P..O Processo Penal: [teoria, prática, jurisprudência, organogramas](#)..., p. 39.

[7] CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109.

[8] Vale lembrar que, antes mesmo da Lei n. 11.900/2009, a possível utilização de videoconferência em determinados casos penais já era prevista em diplomas internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro. Cite-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/04) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto 5.687/06).

[9] GALVÃO, Danyelle da Silva. [Interrogatório por Videoconferência](#). São Paulo: LiberArs, 2015.

[10] STF – Primeira Turma — HC 1.44.541 AgR / SP – rel. min. Rosa Weber — j. em 1/12/2017; STJ — 5ª Turma – HC 514.309/SP – rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca — j. em 13/8/2019; STJ — 6ª Turma — AgRg no REsp 1.410.824/SP — rel. min. Rogerio Schietti Cruz — j. em 22/10/2019; STJ — 3ª Seção — CC 145.281/SP – rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca – j. em 27/4/2016.

[11] INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. Recommendation F.702 (07/96). Disponível em: <https://www.itu.int/rec/T-REC-F.702-199607-I-ITU-T>.

[12] Muito embora, antes da pandemia de Covid-19, o posicionamento majoritário fosse no sentido do emprego limitado da videoconferência em audiências criminais, já havia quem sustentasse a possibilidade de sua ampla utilização no processo penal brasileiro (ARAS, Vladimir. Videoconferência no Processo Penal. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/DF, ano 4, nº 15, p. 173-195, abr./jun. 2005).

[13] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília/DF: CNJ, 2021, p. 12.

[14] Citem-se, a título de exemplo, as seguintes resoluções do Conselho Nacional de Justiça: nº 337/2020 (sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário); Resolução n. 345/2020 (sobre o "Juízo 100% Digital"); Resolução nº 354/2020 (sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial); Resolução nº 357/2020 (sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência).

[15] GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; PARCHEN, Andrelize Guaita Di Lascio. Videoconferência na Inquirição de Testemunhas em Tempos de Covid-19: Prós e Contras na Percepção dos Atores Processuais Penais. Revista de Direito Público, Brasília, v. 17, nº 94, p. 493-521, jul./ago. 2020, p. 494-495.

[16] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Justiça Virtual e Direito de Defesa: parâmetros mínimos para a efetivação do acesso à justiça criminal no Brasil. São Paulo: IDDD, 2021, p. 10.

[17] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Justiça Virtual e Direito de Defesa: parâmetros mínimos para a efetivação do acesso à justiça criminal no Brasil..., p. 12.

[18] GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Título VIII. Da Prova. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). Código de Processo Penal Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 435.

[19] CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Apresentação. In: WOLKART, Erik Navarro et al. (Coord.). Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 8 e 11.

[20] Cite-se, a título de exemplo, as seguintes normativas: Goiás (Portaria 420/2017), Paraná (Instrução Normativa Conjunta 9/2018), Minas Gerais (Resolução 8.133/2020 e 8.167/2021), Acre (Portaria 757/2020), Piauí (Portaria Normativa 23/2021) e Espírito Santo (Portaria Conjunta 18-R/2021).

[21] "A interpretação histórica (...) deve, então, ser substituída pela interpretação progressiva, isto é, por um método de interpretação que projete, através da história do futuro, o conteúdo da lei" (COUTURE, Eduardo J.. A Interpretação das Leis Processuais. Trad. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 7).

[22] "A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real" (ARAS, Vladimir. Videoconferência no Processo Penal..., p. 178); "No modelo de videoconferência hoje empregado, como é notório, o som e a imagem são transmitidos em tempo real, num diálogo equivalente à presença física" (GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; PARCHEN, Andrelize Guaita Di Lascio. Videoconferência na Inquirição de Testemunhas em Tempos de Covid-19: Prós e Contras na Percepção dos Atores Processuais Penais..., p. 499).

[23] Sobre o uso das ferramentas tecnológicas e a economia de recursos na justiça penal: CESARI, Claudia. Editorial: L'Impatto delle Nuove Tecnologie sulla Giustizia Penale — un orizzonte denso di incognite. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, nº 3, p. 1167-1188, set./dez. 2019, p. 1171-1172.

[24] MALAN, Diogo. Direito ao Confronto no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 170-185.

[25] MOREIRA, Rômulo de Andrade. Videoconferência Fere o Direito a Ampla Defesa. São Paulo: Consultor Jurídico, 19 jan. 2009.

[26] NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.

688.

[27] ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. Informática Jurídica e Tecnologia no Processo Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 940, p. 283-306, fev. 2014, p. 287.

[28] MORAIS DA ROSA, Alexandre. O jurista que "simplesmente não viu que ficou pra trás". São Paulo: Consultor Jurídico, 11 fev. 2022.

[29] Nada impede, por óbvio, que essa ferramenta tecnológica, como toda e qualquer medida processual penal, seja revista no futuro, com base em avaliações periódicas sobre o cumprimento (ou não) de suas finalidades declaradas, bem como potenciais efeitos adversos no sistema de justiça criminal. O que não se pode, entretanto, é impedir, de antemão, o seu emprego sem qualquer motivação jurídica regular ou comprovação empírica de sua ineficiência.

Date Created

15/02/2022